



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 79/2018 - Prefeito Luiz Cavani - Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Controle Interno.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 16, 6, 18
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

LRLP

RELATOR: Luiz Williams DATA: / /

EFEO

RELATOR: Gabriel DATA: / /

RELATOR: / / DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 6, 19, 18

Em 2.ª Disc. e Vot.: 9, 8, 18

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 67: / /

Lei n.º : 4.157, 18

Ofício N.º : 360 em 12, 08, 18

Sancionada pelo Prefeito em: 14, 08, 18

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 17, 08, 18

OBSERVAÇÕES

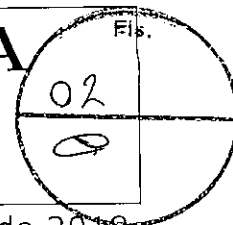
juicio



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



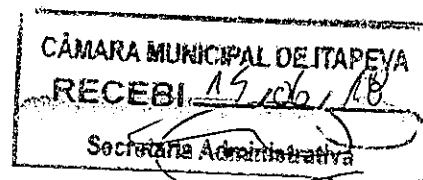
Itapeva, 6 de junho de 2018.

MENSAGEM N.º 41 / 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Controle Interno".

Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal, realizar a criação de 1 (um) cargo efetivo de Agente de Controle Interno.

O servidor admitido ficará subordinado a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento, exercendo atribuição estabelecida no art. 31 da Constituição Federal da República, art. 59 da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de disposições da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 – Lei de Direito Financeiro e dos arts. 146 e 147 da LOM – Lei Orgânica do Município.

O provimento do cargo se dará por concurso público de provas e títulos, tendo como especificações: escolaridade, nível superior completo em bacharelado em ciências contábeis ou direito, com inscrição no respectivo conselho de classe e carga horária semanal de 40 horas.

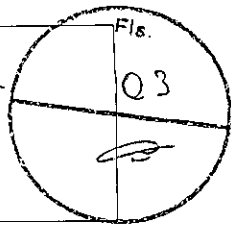
Os servidores serão enquadrados na Referência 14AI, cujo valor atualizado é R\$ 2.655,89 (Dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Por fim, se tratando de despesa de caráter continuado, nos moldes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2002 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para devida instrução do processo legislativo, acompanha o presente, impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente proposição nos termos dispostos no Projeto de Lei, trazido em anexo.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

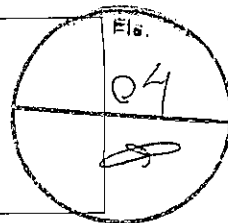
Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 79 / 2018

DISPÕE sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Controle Interno.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na estrutura administrativa do Município de Itapeva, 1 (um) cargo em provimento efetivo de Agente de Controle Interno, com as seguintes descrições e especificações:

I - descrição sintética:

a) atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo coordenação, supervisão e execução de funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno.

II - descrição analítica:

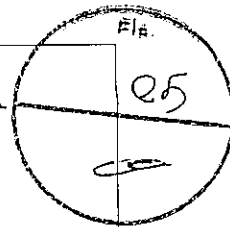
a) supervisionar, coordenar e executar trabalhos de avaliação das metas do Plano Plurianual, bem como dos programas e orçamento do governo municipal;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



b) examinar a legalidade e avaliar resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos e subsídios em benefício de empresas privadas;

c) exercer controle das operações, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

d) avaliar a execução das metas do Plano Plurianual e dos programas do governo, visando a comprovar o alcance e adequação dos seus objetivos e diretrizes;

e) avaliar a execução dos orçamentos do Município tendo em vista sua conformidade com as destinações e limites previstos na legislação pertinente;

f) avaliar a gestão dos administradores municipais para comprovar a legalidade, legitimidade, razoabilidade e impessoalidade dos atos administrativos pertinentes aos recursos humanos e materiais;

g) avaliar o objeto dos programas do governo e as especificações estabelecidas, sua coerência com as condições pretendidas e a eficiência dos mecanismos de controle interno;

h) subsidiar, através de recomendações, o exercício do cargo do Prefeito, dos Secretários e dirigentes dos órgãos da administração indireta, objetivando o aperfeiçoamento da gestão pública;

i) verificar e controlar, periodicamente, os limites e condições relativas às operações de crédito, assim como os procedimentos e normas sobre restos a pagar e sobre despesas com pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Regimento Interno do Sistema de Controle Interno do Município;

j) prestar apoio ao órgão de controle externo no exercício de suas funções constitucionais e legais;

k) auditar os processos de licitações dispensa ou de inexigibilidade para as contratações de obras, serviços, fornecimentos e outros;

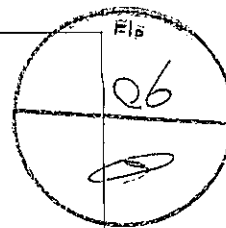
l) auditar os serviços do órgão de trânsito, multa dos veículos do Município, sindicâncias administrativas, documentação dos veículos, seus equipamentos, atuação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



m) Auditar o sistema de previdência dos servidores, regime próprio ou regime geral de previdência social;

n) auditar a investidura nos cargos e funções públicas, a realização de concursos públicos, publicação de editais, prazos, bancas examinadoras;

o) auditar as despesas com pessoal, limites, reajustes, aumentos, reavaliações, concessão de vantagens, previsão na lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento;

p) analisar contratos emergenciais de prestação de serviço, autorização legislativa, prazos;

q) apurar existência de servidores em desvio de função;

r) analisar procedimentos relativos a processos disciplinares, publicidade, portarias e demais atos;

s) auditar lançamento e cobrança de tributos municipais, cadastro, revisões, reavaliações, prescrição;

t) examinar e analisar os procedimentos da tesouraria, saldo de caixa, pagamentos, recebimentos, cheques, empenhos, aplicações financeiras, rendimentos, plano de contas, escrituração contábil, balancetes;

u) exercer outras atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno.

III - especificações:

a) escolaridade: nível superior completo em bacharelado em Ciências Contábeis ou Direito, com inscrição ativa no respectivo Conselho de Classe;

b) carga horária semanal: 40 (quarenta) horas;

c) forma de provimento: efetivo;

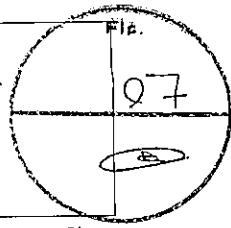
d) referência: 14AI.

Art. 2º Os cargos criados no art. 1º desta Lei, se submetem ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor, disposto na Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de maio de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ 46.634.358/0001-77

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

DOCUMENTO	
Fis. 44	AD

Fis. 08

DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de atender ao disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2.018-2.021, Lei Municipal n.º 4.062, de 2.017, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.018, Lei Municipal n.º 4.006, de 2.017, e Lei Orçamentária Anual de 2.018, Lei Municipal 4.077, de 2.017, pois que estão de conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

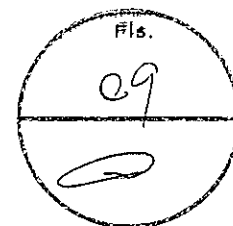
Itapeva, 28 de maio de 2.018.

PATRÍCIA CAMPOS

Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda,
Coordenação e Planejamento

Estimativa de impacto orçamentário/financeiro
Artigo 16 inciso I da lei Complementar nº101/2000

Descrição	Realizado 2017	Estimativa 2018	Estimativa 2019	Estimativa 2020
Receita Corrente Líquida	260.156.088,45	265.080.450,53	269.483.963,36	275.312.849,75
Gastos com pessoal	133.942.507,86	133.412.024,35	137.147.561,03	140.987.692,74
Percentual aplicação	51,49%	50,33%	50,89%	51,21%
Aumento pessoal pretendido	0,00	9.298,40	14.785,00	15.350,55
Percentual de aumento		0,00%	0,01%	0,01%
Percentual geral com aumento		50,33%	50,90%	51,22%



Metodologia cálculo

Estimativa receita 2018	Conforme reestimativa com base no consolidado 1º quadrimestre/2018
Estimativa receita 2019	Conforme reestimativa 2018 + IPCA 3% em algumas receitas e repetição em outras (Bloco MAC, PNAE, etc.)
Estimativa receita 2020	Conforme estimativa 2019 + inflação 3% IPCA e repetição em outras (Bloco MAC, PNAE, etc.)
Estimativa Despesa 2018	Conforme reestimativa com base no consolidado 1º quadrimestre/2018
Estimativa Despesa 2019	Conforme estimativa 2018 + 2,80% INPC
Estimativa Despesa 2020	Conforme estimativa 2019 + 2,80% INPC

10
A

CN-SIFPM

MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Poder Executivo, Administração Indireta e Fundacional

CUNAM

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período de Referência: MAIO/2017 a ABRIL/2018

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea a)

R\$ 1,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	262.413.722,67	---
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (parágrafo 13, artigo 166 da CF)	0,00	---
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	262.413.722,67	---
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIA + IIIB)	133.946.697,05	51,04
LIMITE MÁXIMO (VIII) (Incluídos I, II e III, artigo 20 da LRF)	141.703.410,24	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único, artigo 22 da LRF)	134.618.239,72	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do parágrafo 1o. do artigo 59 da LRF)	127.533.069,21	48,60

CUNAM-RGF1-2018-1.3

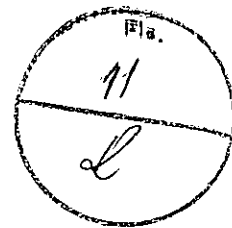
FONTE: CN-SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade Responsável - COMPANHILINDE, Data da emissão 28/Mar/2018 e hora de emissão 09:08

Os dados da entidade CUNAMA MUNICIPAL foram extraídos do sistema CERAM. Foram extraídos do sistema CERAM os dados da entidade CUNAMA MUNICIPAL.

Nócia 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar não foram executadas e não são consideradas executadas. Desse modo, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II, da Lei 4.320/64.

DOCUMENTO
Fls 13 100



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 075/2018

Referência: Projeto de Lei nº 079/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “DISPÕE sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Controle Interno”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

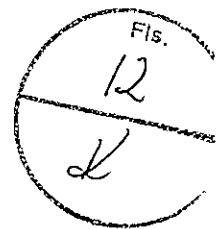
Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo Municipal criar 01 (um) cargo de provimento efetivo de “Agente de Controle Interno” – Ref. 14AI da Tabela A da Lei Municipal nº 1.811/02, na estrutura administrativa do Município.

As descrições sintética, analítica e especificações do cargo seguem detalhadas nos incisos I, II e III do artigo 1º do projeto, tais como atribuições, escolaridade, carga horária, forma de provimento e referência salarial.

Já o artigo 2º dispõe que o cargo criado se submete ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor, disposto na Lei Municipal nº 1.777/02.

Acompanha o projeto de Lei a Declaração de Adequação da Despesa subscrita pela Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 15/06/2018, o Projeto de Lei nº 079/2018 foi encaminhado para leitura na 36ª Sessão Ordinária ocorrida dia 18/06/2018 para conhecimento dos vereadores.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

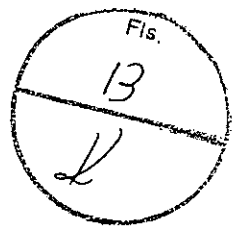
1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem da criação e/ou extinção de cargos públicos, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Deste modo, o Projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

No tocante a competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹ os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

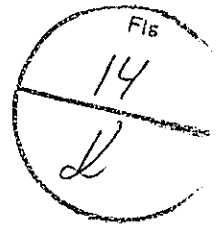
O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Dessarte, conclui-se que as normas relativas à gestão de pessoal da administração municipal, em especial a criação de cargos públicos, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

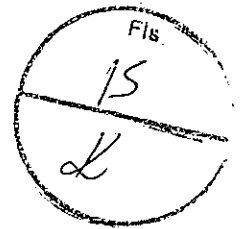
Assim sendo, não há vício de competência material que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

3. DO CONTEÚDO MATERIAL

Também quanto ao conteúdo material, o projeto não demonstra a presença de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Como relatado, o Projeto de Lei em análise pretende criar 01 (um) cargo de provimento efetivo de Agente de Controle Interno, com as descrições sintética, analítica e especificações detalhadas nos incisos I, II e III, tais como atribuições, escolaridade, carga horária, forma de provimento e referência salarial.

³ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

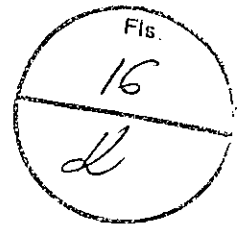
Segundo informações apresentadas pelo Chefe do Executivo na mensagem que acompanha o projeto, o servidor admitido ficará subordinado a Secretaria Municipal de Administração, Recurso Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento, exercendo atribuição estabelecida no artigo 31 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de disposições da Lei Federal nº 4.320/64 (Lei de Direito Financeiro) e dos artigos 146 e 147 da LOM (Lei Orgânica Municipal).

Esclarece, ademais, que o provimento do cargo se dará por concurso público de provas e títulos.

Cumprê destacar que a Constituição Federal estabeleceu em seus artigos 31, 70 e 74 que a administração pública deve instituir e manter Controle Interno para exercer, em conjunto com o Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das entidades que compõem a administração direta e indireta.

Com o advento da Lei Complementar Federal nº 101/00, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu-se a necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que referida legislação tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas com vistas a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

Importante registrar que a relevância do Controle Interno na fiscalização da Gestão Fiscal dos 3 Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) foi a grande inovação da Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo uma visão mais acurada dos gastos públicos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Salienta-se, outrossim, que em qualquer modelo de administração, seja ela pública ou privada, a função do controle é essencial e fundamental no planejamento, a fim de viabilizar o processo orçamentário.

Sendo assim, ante tais considerações, sob o aspecto material, não há qualquer óbice quanto às questões técnicas atinentes à forma de criação do referido cargo.

3.1. DA ANÁLISE DO PROJETO À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar se o ato veiculado no Projeto de Lei em análise acarretará, ou não, aumento de despesa com pessoal pois, caso isso ocorra, deverá observar o disposto nos artigos 21⁴ e 22⁵ da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Segundo a mensagem que o acompanha, por se tratar de despesa de caráter continuado, nos moldes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para devida instrução do processo legislativo, acompanha o presente, impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa.

⁴ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁵ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

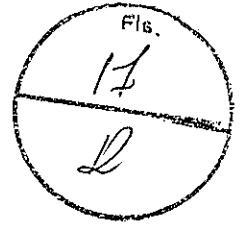
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De fato, o presente Projeto de Lei está acompanhado da Declaração de Adequação da Despesa, subscrita pela Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento, na qual indica que a despesa de caráter continuado referente à criação do cargo de provimento efetivo ora pretendido tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2.018-2.021 (Lei Municipal nº 4.062/17), assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.018 (Lei Municipal nº 4.006/17) e Lei Orçamentária Anual de 2.018 (Lei Municipal nº 4.077/17), pois que estão de conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em ambos os diplomas legais.

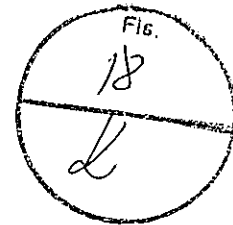
Dessarte, embora este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar a desnecessidade do estudo do impacto orçamentário, conforme apontado na mensagem, bem como o teor das declarações apresentadas – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscrita a Declaração pela agente política ordenadora da despesa.

Portanto, também nestes aspectos, infere-se em ordem o projeto de lei em análise.

3.2 DA CRIAÇÃO DE CARGOS EM ANO ELEITORAL

Além dos pontos já abordados, no tocante ao tema do Projeto de Lei - criação de cargos - insta lembrar que a propositura em questão se encontra em trâmite em ano eleitoral⁶, razão pela qual se faz salutar algumas ponderações – ainda que a título preventivo.

⁶ Eleições 2018 - Circunscrição Estadual e Federal;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

A Lei Federal 9.504/97 veda algumas condutas aos agentes públicos em período eleitoral, desde que tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

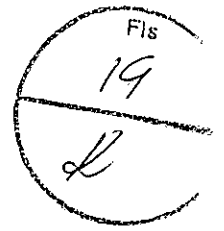
Para tanto, impõe limites para nomeações e contratações de agentes públicos durante o período eleitoral, com o objetivo de garantir a lisura no pleito eleitoral, proporcionando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, evitando, assim, que estes se utilizem de seus cargos públicos para promoverem suas campanhas, o que resultaria em uma vantagem ilegal sobre os demais candidatos⁷.

Note-se que o objetivo do legislador ao vedar determinadas condutas foi dificultar o uso da máquina pública para fins eleitorais, o que abarcaria, em princípio, as condutas em que o destinatário seria um particular, com o fito de angariar votos. Nesse sentido é o entendimento do TRE/RS (Consulta nº 42.008):

As chamadas condutas vedadas, ínsitas no artigo 73 da Lei Eleitoral, visam a estabelecer limites às ações dos agentes públicos, de modo a firmar patamares de igualdade entre os concorrentes, e a assegurar o equilíbrio do pleito

Nesse sentido, o art. 73, inciso V, da referida Lei proíbe as nomeações, contratações, admissões, demissões sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, impedimento ao exercício funcional, bem como remoções, transferências ou exonerações *ex officio*, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas algumas hipóteses.

⁷ Sobre o tema, remetemos o leitor à nossa obra: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*, 4 ed., São Paulo: 2016, p. 701/702



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, parece-nos coerente ponderar que as vedações inscritas no artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97 tem aplicabilidade apenas na esfera governamental para as quais serão realizadas as eleições, “*in casu*”, Estaduais e Federais.

José Jairo Gomes⁸, afirma que malgrado a falta de clareza do texto legal quanto à abrangência da vedação, esta atinge apenas a circunscrição do pleito, pois

Não fosse assim, de dois em dois anos a gestão estatal, em todo o País, ficaria parcialmente paralisada durante o ano eleitoral, o que é inconcebível. Não se olvide que a distribuição de bens e benefícios não poderá ser usada politicamente, em prol de candidatos, partidos ou coligações, pena de incidir o artigo 73, IV, da Lei Eleitoral.

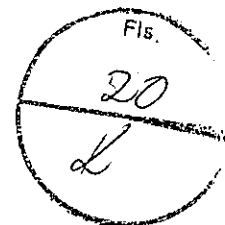
Filiado a esta posição, Alberto Rollo⁹ afirma que em ano de eleições gerais, a vedação vale para as esferas estadual e federal, enquanto que em ano de eleições municipais a proibição será aplicada tão somente aos Municípios.

Portanto, considerando tais posicionamentos, conclui-se que referida vedação não se aplica os órgãos da Administração Pública que fazem parte da esfera municipal, haja vista a ausência de pleito eleitoral em sua circunscrição no ano de 2.018, motivo pelo qual não há qualquer impedimento à criação de cargo pretendida.

4. CONCLUSÃO

⁸ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 527

⁹ Rollo *et al* eleições no Direito Brasileiro: atualizado com a Lei nº 12.034/09. São Paulo: Atlas, 2010, p. 250



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi


Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

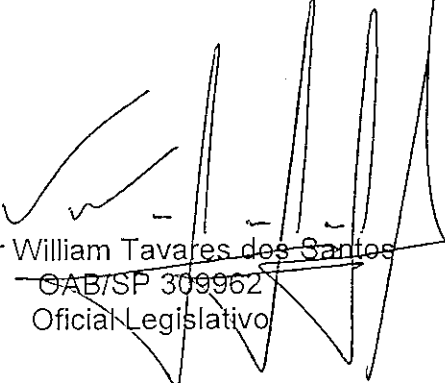
Departamento Jurídico

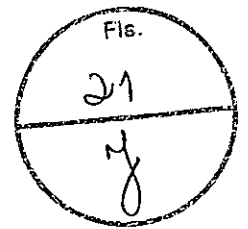
Isto posto, sob a perspectiva dos pontos acima abordados neste parecer, não se verifica, s.m.j., quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente Projeto de Lei receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos Nobres Edis a discussão Política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 19 de junho de 2018.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
~~OAB/SP 309962~~
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00082/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 79/2018

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Controle Interno.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Wiliana Cristina da Silva de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de junho de 2018.

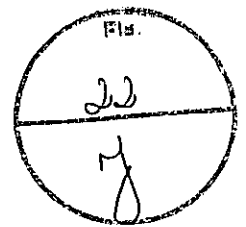
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AUSENTE
WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00028/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 79/2018

Ementa: Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Controle Interno.


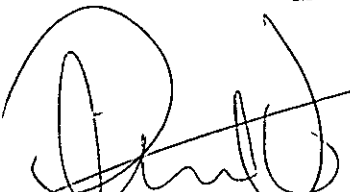
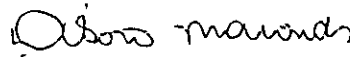

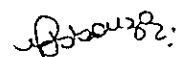
Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

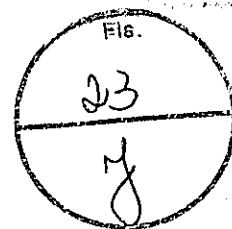
Relator: Wiliana Cristina da Silva de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de agosto de 2018.

 LAERCIO LOPES PRESIDENTE	
 WILSON ROBERTO MARGARIDO VICE-PRESIDENTE	 DÉBORA MARCONDES MEMBRO
 ALEXSANDER SALDANHA FRANSON MEMBRO	 WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTOGRAFO 67/25018 PROJETO DE LEI Nº 79/2018

Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Controle Interno.

Art. 1º Fica criado na estrutura administrativa do Município de Itapeva, 1 (um) cargo em provimento efetivo de Agente de Controle Interno, com as seguintes descrições e especificações:

I - descrição sintética:

a) atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo coordenação, supervisão e execução de funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno.

II - descrição analítica:

a) supervisionar, coordenar e executar trabalhos de avaliação das metas do Plano Plurianual, bem como dos programas e orçamento do governo municipal;

b) examinar a legalidade e avaliar resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos e subsídios em benefício de empresas privadas;

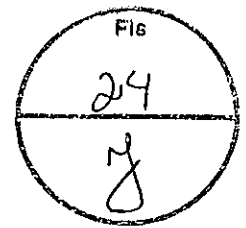
c) exercer controle das operações, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

d) avaliar a execução das metas do Plano Plurianual e dos programas do governo, visando a comprovar o alcance e adequação dos seus objetivos e diretrizes;

e) avaliar a execução dos orçamentos do Município tendo em vista sua conformidade com as destinações e limites previstos na legislação pertinente;

f) avaliar a gestão dos administradores municipais para comprovar a legalidade, legitimidade, razoabilidade e impessoalidade dos atos administrativos pertinentes aos recursos humanos e materiais;

g) avaliar o objeto dos programas do governo e as especificações estabelecidas, sua coerência com as condições pretendidas e a eficiência dos mecanismos de controle interno;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- h) subsidiar, através de recomendações, o exercício do cargo do Prefeito, dos Secretários e dirigentes dos órgãos da administração indireta, objetivando o aperfeiçoamento da gestão pública;
- i) verificar e controlar, periodicamente, os limites e condições relativas às operações de crédito, assim como os procedimentos e normas sobre restos a pagar e sobre despesas com pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Regimento Interno do Sistema de Controle Interno do Município;
- j) prestar apoio ao órgão de controle externo no exercício de suas funções constitucionais e legais;
- k) auditar os processos de licitações dispensa ou de inexigibilidade para as contratações de obras, serviços, fornecimentos e outros;
- l) auditar os serviços do órgão de trânsito, multa dos veículos do Município, sindicâncias administrativas, documentação dos veículos, seus equipamentos, atuação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;
- m) Auditar o sistema de previdência dos servidores, regime próprio ou regime geral de previdência social;
- n) auditar a investidura nos cargos e funções públicas, a realização de concursos públicos, publicação de editais, prazos, bancas examinadoras;
- o) auditar as despesas com pessoal, limites, reajustes, aumentos, reavaliações, concessão de vantagens, previsão na lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento;
- p) analisar contratos emergenciais de prestação de serviço, autorização legislativa, prazos;
- q) apurar existência de servidores em desvio de função;
- r) analisar procedimentos relativos a processos disciplinares, publicidade, portarias e demais atos;
- s) auditar lançamento e cobrança de tributos municipais, cadastro, revisões, reavaliações, prescrição;
- t) examinar e analisar os procedimentos da tesouraria, saldo de caixa, pagamentos, recebimentos, cheques, empenhos, aplicações financeiras, rendimentos, plano de contas, escrituração contábil, balancetes;
- u) exercer outras atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno.

III - especificações:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

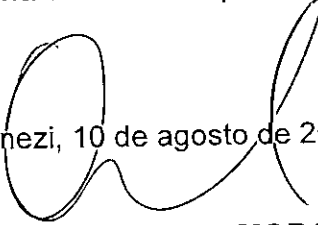
Secretaria Administrativa

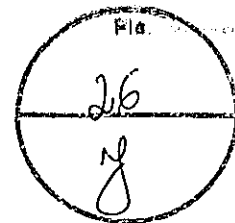
- a) escolaridade: nível superior completo em bacharelado em Ciências Contábeis ou Direito, com inscrição ativa no respectivo Conselho de Classe;
- b) carga horária semanal: 40 (quarenta) horas;
- c) forma de provimento: efetivo;
- d) referência: 14A1.

Art. 2º O cargo criado no art. 1º desta Lei, se submete ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor, disposto na Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de agosto de 2018.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 310/2018

Itapeva, 10 de agosto de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

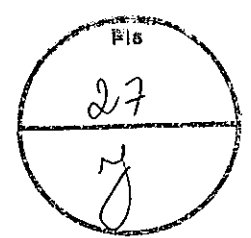
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
67	79	Executivo	Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Controle Interno.
68	95	Ver. Oziel Pires	Declara de Utilidade Pública a Promad JR. Consultoria e Projetos.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 079/18**, que *“Dispõe sobre a criação do cargo de provimento efetivo de Agente de Controle Interno”*, foi aprovado em 1ª votação na 44ª Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de agosto de 2018, e, em 2ª votação, na 45ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09 de agosto de 2018.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 13 de agosto de 2018.


ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA
OFICIAL ADMINISTRATIVO

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA**Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****LEI N.º 4.159, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

DISPÕE sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Agente de Controle Interno.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na estrutura administrativa do Município de Itapeva, 1 (um) cargo em provimento efetivo de Agente de Controle Interno, com as seguintes descrições e especificações:

I - descrição sintética:

a) atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo coordenação, supervisão e execução de funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno.

II - descrição analítica:

a) supervisionar, coordenar e executar trabalhos de avaliação das metas do Plano Plurianual, bem como dos programas e orçamento do governo municipal;

b) examinar a legalidade e avaliar resultados quanto à eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos e subsídios em benefício de empresas privadas;

) exercer controle das operações, avais e garantias, como dos direitos e deveres do Município;

d) avaliar a execução das metas do Plano Plurianual e dos programas do governo, visando a comprovar o alcance e adequação dos seus objetivos e diretrizes;

e) avaliar a execução dos orçamentos do Município, tendo em vista sua conformidade com as destinações e limites previstos na legislação pertinente;

f) avaliar a gestão dos administradores municipais para comprovar a legalidade, legitimidade, razoabilidade e imessoalidade dos atos administrativos pertinentes aos recursos humanos e materiais;

g) avaliar o objeto dos programas do governo e as especificações estabelecidas, sua coerência com as condições pretendidas e a eficiência dos mecanismos de controle interno;

h) subsidiar, através de recomendações, o exercício do cargo do Prefeito, dos Secretários e dirigentes dos órgãos

da administração indireta, objetivando o aperfeiçoamento da gestão pública;

i) verificar e controlar, periodicamente, os limites e condições relativas às operações de crédito, assim como os procedimentos e normas sobre restos a pagar e sobre despesas com pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Regimento Interno do Sistema de Controle Interno do Município;

j) prestar apoio ao órgão de controle externo no exercício de suas funções constitucionais e legais;

k) auditar os processos de licitações, dispensas ou de inexigibilidades para as contratações de obras, serviços, fornecimentos e outros;

l) auditar os serviços do órgão de trânsito, multa dos veículos do Município, sindicâncias administrativas, documentação dos veículos, seus equipamentos, atuação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;

m) auditar o sistema de previdência dos servidores, regime próprio ou regime geral de previdência social;

n) auditar a investidura nos cargos e funções públicas, a realização de concursos públicos, publicação de editais, prazos, bancas examinadoras;

o) auditar as despesas com pessoal, limites, reajustes, aumentos, reavaliações, concessão de vantagens, previsão na lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento;

p) analisar contratos emergenciais de prestação de serviço, autorização legislativa e prazos;

q) apurar existência de servidores em desvio de função;

r) analisar procedimentos relativos a processos disciplinares, publicidade, portarias e demais atos;

s) auditar lançamento e cobrança de tributos municipais, cadastro, revisões, reavaliações, prescrição;

t) examinar e analisar os procedimentos da tesouraria, saldo de caixa, pagamentos, recebimentos, cheques, empenhos, aplicações financeiras, rendimentos, plano de contas, escrituração contábil e balancetes;

u) exercer outras atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno.

III - especificações:

a) escolaridade: nível superior completo em bacharelado em Ciências Contábeis ou Direito, com inscrição ativa no respectivo Conselho de Classe;

b) carga horária semanal: 40 (quarenta) horas;

c) forma de provimento: efetivo;

d) referência: 14AI.

Art. 2º Os cargos criados no art. 1º desta Lei, se submetem ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor, disposto na Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de agosto de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.160, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

DECLARA de Utilidade Pública a Promad JR. Consultoria e Projetos.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Promad JR. Consultoria e Projetos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 14 de agosto de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

DECRETO N.º 10.292, DE 15 DE AGOSTO DE 2018

CONSIDERA Hóspedes Oficiais do Município de Itapeva/SP, o Governador do Distrito 4620 de Rotary Club e a Coordenadora Distrital das Casas da Amizade e das Associações das Famílias de Rotarianos, no dia 16 de agosto de 2018.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO que, no dia 16 de agosto do corrente ano, estarão visitando este Município de Itapeva o Governador do Distrito 4620 de Rotary Club e a Coordenadora Distrital das Casas da Amizade e das Associações das Famílias de Rotarianos;

DECRETA

Art. 1º Ficam declarados Hóspedes Oficiais deste Município de Itapeva/SP, no dia 16 de agosto de 2018, o Sr. Valdir Paezani, Governador do Distrito 4620 de Rotary Club, e sua esposa, a Sra. Maria Cristina Rodrigues, Coordenadora Distrital das Casas da Amizade e das Associações das Famílias de Rotarianos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua

publicação, ficando revogadas as disposições ao contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de agosto de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

TERMO ADITIVO N.º 01 AO CONTRATO N.º 141/2017

PROCESSO N.º 6.434/2017

PREGÃO PRESENCIAL N.º 54/2017

CONTRATANTE: Município de Itapeva

CONTRATADA: Centerlab Análises Clínicas S/C Ltda

OBJETO: prorrogação do prazo estabelecido na Cláusula Segunda do Contrato em epígrafe por mais 12 (doze) meses, iniciando em 14 de setembro de 2018 e vencendo no dia 13 de setembro de 2019.

DATA DE ASSINATURA: 16 de julho de 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

HOMOLOGAÇÕES E REVOGAÇÕES

Pregão Eletrônico nº 70/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento.

Processo Administrativo nº 5.053/2018

Objeto: Aquisição equipamentos para a Casa da Farinha.

Em face do elemento constante no presente processo administrativo, resolvo:

- REVOGAR o Item 4 após ser considerado fracassado;
- HOMOLOGAR os Itens remanescentes ofertados pelas empresas adjudicatárias abaixo relacionadas, conforme segue:

DISTREQUI DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS - Itens 1, 2, 3, 5 e 6;

LANCE ONLINE MULTINEGÓCIOS – EIRELI - ME - Itens 7 e 9;

MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA - EPP - Itens 8;

Publique-se na forma da lei.

Pregão Presencial nº 71/2018

Interessado: Secretarias Municipais

Processo Administrativo nº 5.833/2018

Objeto: Aquisição de água mineral sem gás.

Em face do elemento constante no presente processo administrativo, HOMOLOGO o Pregão Presencial nº